



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000637130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091904-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091904-33.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA)

AGRAVADO: O JUÍZO

Voto n.º 15909

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que indeferiu o pleito de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação depois de transcorrido o prazo de 3 anos de vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às pp. 58.635/58.644 dos autos da FALÊNCIA de **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, que INDEFERIU o pleito de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação até 23/01/2024, sob o fundamento de que o prazo previsto no artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, somente atinge créditos a serem habilitados em falência decretadas após a sua vigência.

Irresignada, a massa falida recorre alegando que as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 têm aplicação imediata, entretanto, em razão do princípio da irretroatividade, o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado deve ter como termo *a quo* a data da entrada em vigor da lei que o introduziu, qual seja, 23/01/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a decadência de todos os créditos que não foram objeto de habilitação até 23/01/2024.

2. O recurso é tempestivo e foi preparado, conforme documentos de pp. 86/87.

3. Deferida a antecipação da tutela, para suspender os incidentes ajuizados após 23/01/2024, foi o recurso remetido a julgamento.

4. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

5. O recurso comporta provimento.

6. Prevê o dispositivo que fundamentou a decisão agravada que:

Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A disposição está em consonância com o modelo de *fresh start*, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.

Ocorre que, em situações como a presente, em que o decreto de falência se deu muito antes da vigência da lei que introduziu o prazo decadencial, há que se perquirir sobre a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência.

Com efeito, a despeito de o decreto de falência da agravada ter ocorrido em 09/11/2009, não é razoável aplicar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo decadencial trienal da data do decreto de falência, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, ao passo que antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.

Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.

7. De outro lado, não se deve restringir a aplicabilidade do dispositivo somente às falências decretadas após a vigência da Lei n.º 14.112/2020.

Com efeito, seu artigo 5º previu expressamente a aplicabilidade imediata aos processos pendentes, fazendo exceção tão somente com relação aos temas dispostos no §1º, cuja incidência somente se daria nos processos em que o decreto de falência fosse posterior à vigência da lei.

Ocorre que não houve previsão, dentre tais matérias, do prazo decadencial constante do artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, razão pela qual sua aplicabilidade é imediata, utilizando-se como termo inicial a data da vigência da lei que o instituiu, sob pena de afronta à segurança jurídica.

8. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

"Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência. E, no caso concreto, a sentença é anterior. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. "Como a não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, **a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal.**" Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento."¹

"Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas.** Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação."²

9. Deste modo, é de rigor a reforma da decisão para declarar a decadência dos créditos não discutidos até 23/01/2024.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2206291-95.2023.8.26.0000; Relator (a): CESAR CIAMPOLINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2328965-75.2023.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - sala 404 - Sé - CEP:
01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3821

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2091904-33.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
Agravante: **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**
Agravado: **O Juízo**
Relator(a): **AZUMA NISHI**
Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
Comarca de Origem: **São Paulo**
Vara de Origem: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 21/08/2024.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de agosto de 2024

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
Escrevente Técnico Judiciário